Revista VIDERE
Ver, olhar, considerar.
ISSN 2177-7837

Pelo prisma da responsabilidade civil a jurisprudência desvela o poder judiciário no capitalismo

Through the civil responsibility prism jurisprudence unveils the judicial power in capitalism

Carlos Augusto de Oliveira Diniz
Doutor em Direito (PUC-SP)
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Jataí, Goiás, Brasil
E-mail: carlosaugustodiniz@hotmail.com

Rogério Nogueira Guimarães
Doutor em Direito (PUC-SP)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)
Paranaíba, Mato Grosso do Sul, Brasil
E-mail: rogerio.ng@hotmail.com

Estefânia Naiara da Silva Lino
Doutora em Direito (PUC-SP)
Universidade de Rio Verde (UNIRV)
Rio Verde, Goiás, Brasil
E-mail: estefanialino@msn.com

Resumo: O objeto do trabalho é procurar a compreensão profunda de como o Poder Judiciário funciona em uma sociedade capitalista massificada. A hipótese levantada para essa investigação é de que no Brasil o poder Judiciário esteja atuando dentro de uma lógica que facilita e viabiliza o raciocínio da análise econômica do direito. O objetivo geral é promover uma abordagem investigativa em torno do Poder Judiciário no sistema capitalista. Já o objetivo específico é averiguar se existe interferência do sistema econômico vigente na atuação do Poder Judiciário e quais seriam os efeitos caso se confirme a interferência econômica. Optamos pelo método indutivo, e, portanto, partindo do específico para a construção de um pensamento que possa ser geral, ou seja, analisando fração de jurisprudência para entender como atua o Poder Judiciário de modo amplo. Como metodologia utilizamos a revisão bibliográfica fundada no pensamento de Alysson Leandro Mascaro.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Capitalismo. Tutela do Consumidor. Jurisprudência. Poder Judiciário.

Abstract: The object of this researching work is to seek the deep understanding of how the Judicial Power works in a mass capitalist society. The hypothesis raised by this investigation is that in Brazil the Judicial Power is acting inside a logic which facilitates and enables the reasoning of the economic analysis of law. The general goal is to promote an investigative approach around the Judicial Power in the capitalist system. The specific objective on the other hand, is to ascertain if there is any interference of the current economic system in the performance of the Judicial Power and which would be the effects in the case of the economic interference is confirmed. We opted by the inductive method, and therefore, starting from the specific to the construction of a thought which can be general, in other words analyzing case law fraction to understand how the Judicial Power operates in an extensive way. As the methodology, we used the bibliographic review based on the thought of Alysson Leandro Mascaro.

Keywords: Civil Liability. Capitalism. Consumer Protection. Jurisprudence. Judicial Power.

Data de recebimento: 01/03/2020
Data de aprovação: 18/06/2020

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Introdução

Este trabalho é fruto de projeto de pesquisa, não concluído, desenvolvido em Universidade Pública e intitulado “Poder, Estado e Capitalismo: Impactos no Processo de Construção do Direito”. Este projeto conta com a participação de pesquisadores colaboradores de três instituições públicas de ensino superior.

Trazida à informação anterior é importante iniciarmos ponderando que na vivência em sociedade, os homens têm direitos e obrigações que devem ser respeitados visando à harmonia social. Cada vez que o direito de outrem for lesado, surge para o ofensor a obrigação de reparação do dano causado. Não se pode desconsiderar que a busca sem limites pelo lucro corrobora para que os direitos dos consumidores sejam constantemente desrespeitados.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que compete ao Estado promover a defesa do consumidor, e por vezes essa proteção vem posteriormente via responsabilidade civil, ou no modo repressivo. É importante que aqui se pondere o papel do Judiciário tendo em vista que não há possibilidade jurídica para que se busque a reparação pela autotutela.

Não obstante o consumidor também é figura importante dentro do sistema capitalista, estrutura essa que engloba também o poder judiciário. Logo, o sistema capitalista é o cenário onde ocorrem danos e onde estes danos são previstos em lei e é também a lei que dará a possibilidade para que o Poder Judiciário possa atuar no sentido de garantir a proteção do consumidor, ainda que pela via da reparação.

Portanto, o presente trabalho, reflete resultados parciais de projeto de pesquisa em andamento, tem como objetivo geral procurar entender como a responsabilidade civil funciona dentro da ordem econômica capitalista. E como objetivo específico o presente trabalho procura compreender como o judiciário atua neste processo de reparação de danos procurando identificar eventuais limites que se impõem ao poder judiciário.

Logo, o texto foi desenvolvido da seguinte forma: inicialmente uma abordagem conceitual da responsabilidade civil. Num segundo momento analisamos o Estado capitalista e do consumidor, em terceiro abordaremos a lógica de atuação do poder judiciário fazendo uma análise jurisprudencial. Ao final chegamos a uma conclusão que está à disposição daqueles que se interessarem em estudar o tema.

1 Abordagem conceitual da responsabilidade civil

O homem é um ser com desejos e aspirações próprias que só se realiza no meio social a partir da interação com os seus semelhantes. Desde o nascimento o homem é detentor de direitos inerentes a sua natureza de homem e têm o direito de desenvolver plenamente suas potencialidades da mesma forma que seus semelhantes também têm. (DUGUIT, 2009).

Como membros da sociedade dos homens é preciso respeitar limites contribuindo assim para a harmonia social. Entretanto, com a evolução da sociedade, com as transformações econômicas e sociais, não foi possível assegurar a todos o acesso aos bens tutelados pelo Estado e isso gera profundas desigualdades sociais, miséria, marginalização, fome.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

A capacidade que cada um tem de exercer seus direitos cria uma espécie de obrigação; o homem enquanto sujeito de direitos tem obrigações decorrentes de sua vivência em sociedade, conforme pontua Duguit:

> Concebe-se, assim, para todos a obrigação de respeitar no outro o desenvolvimento pleno de suas atividade física, intelectual e moral e nessa obrigação reside o próprio fundamento do direito, constituindo regra social (DUGUIT, 2009, p. 23).

Entretanto, para que seus direitos sejam garantidos, cada um deve ceder parte de sua liberdade para ter seus direitos assegurados conforme instituiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) no artigo 4º: “O exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurarem aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direito”.

O homem como indivíduo é único, com particularidades e interesses próprios. Assim surgem na interação social os conflitos, pois cada indivíduo tende a querer fazer valer o seu direito. Dessa forma, surgem as regras jurídicas com a função de garantir a harmonia social ao mesmo tempo em que assegura a proteção aos direitos individuais.

> Somente a partir da interação entre duas ou mais pessoas é que surgem limites à liberdade de escolha de cada indivíduo, na medida em que o aspecto subjetivo deve ser respeitado, não podendo vir a sofrer ataques, nem mesmo ameaças, por parte de terceiros (RESEDÁ, 2009, p. 22).

Cada vez que um homem atinge o direito de outro, causando-lhe lesão ou ameaça, o Estado deve intervir, fazendo cessar o dano causado e assegurar que o indivíduo que lesou tenha a obrigação de reparar o mal causado (RESEDÁ, 2009). Dessa forma, surge a responsabilidade civil, como a obrigação que cada um tem de responder por suas condutas danosas praticadas no convívio social.

Pelos danos causados a outrem surge a possibilidade de reparação, cuja penalidade incide sobre o patrimônio do transgressor. No entanto, nem sempre foi assim. Houve uma época em que danos causados a outrem recaiam diretamente sobre a pessoa do agressor, ou seja, aquele que praticasse conduta lesiva sobre outrem ou sobre coisa alheia pagava com a própria vida e muitas vezes essas penalidades alcançavam até a família.

A Lei de Talião pode ser definida como a forma mais primitiva de punição e muito utilizada pelos povos antigos e partia da ideia de que a penalidade deveria ser semelhante ao mal causado. Danos físicos eram punidos com danos físicos. Já os danos causados às coisas deveriam ter ressarcimento material. Por exemplo, danos causados aos escravos não eram punidos com castigos corporais, pois estes eram considerados coisas; assim, o causador do dano a um escravo deveria indenizar materialmente o dono do escravo (CASTRO, 2007).

Posteriormente, proibiu-se que as penalidades recaíssem sobre a pessoa e a partir de então, as penas passaram a ter caráter pecuniário, ou seja, os bens do ofensor eram destinados a reparar o mal causado. Sinais dessa situação encontram-se nos antigos códigos de Ur–Namur, de Manu e na Lei das Doze Tábuas (RESEDÁ, 2009). Desta forma, é possível inferir que esses códigos são considerados como fontes remotas da responsabilidade civil, porém é imperioso que se faça algum esclarecimento:

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

> Responsabilidade civil não significa restritamente reparação, mas dever de reparar. A responsabilidade civil implica duas ordens de deveres: uma, de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumpre o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária. (NADER, 2016. p. 35).

A responsabilidade civil está ligada a uma obrigação, no caso uma obrigação gerada por uma ação ou omissão contra outrem. Para Flávio Tartuce a obrigação nasce de cinco fontes: "a) Lei; b) Contratos; c) Os atos ilícitos e o abuso de direito; d) Os atos unilaterais; e) Títulos de crédito". (TARTUCE, 2020, p. 31).

Importante fazer uma distinção entre obrigação e responsabilidade: "Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro". (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 2). No mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves pondera:

> […] a relação jurídica obrigacional resulta da vontade humana ou da vontade do Estado, por intermédio da lei, e deve ser cumprida espontânea e voluntariamente. Quando tal fato não acontece, surge a responsabilidade. Esta, portanto, não chega a despontar quando se dá o que normalmente acontece: o cumprimento da prestação. Cumprida, a obrigação se extingue. Não cumprida, nasce a responsabilidade, que tem como garantia o patrimônio geral do devedor (GONÇALVES, 2019, p. 53).

Em relações de consumo, por exemplo, essa compensação deve ser feita mediante a indenização que é uma forma clara de evitar que o poder das empresas não seja usado de maneira maléfica ao consumidor. Este que deve ser considerado a parte fraca das relações de consumo, conforme destaca o próprio artigo 4º da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Para facilitar a compreensão da ideia de reparação de dano recorremos aos ensinamentos de Pablo Stolze "[…] podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade" (GAGLIANO, 2020, p. 31).

No mesmo sentido, mas de modo mais detalhado pondera Flávio Tartuce que os Elementos da Responsabilidade Civil seriam quatro: "I – Conduta Humana (Ação, Omissão); II – Culpa genérica ou Lato sensu (Dolo, Culpa strictu sensu); III – Nexo de causalidade (Relação causa e efeito); IV – Dano (Material, Moral, Estético, Novos Danos)" (TARTUCE, 2020, p. 328).

Portanto, presentes esses componentes em qualquer relação haverá a possibilidade de quem tenha suportado um dano (material, moral, estético) manobre os instrumentos jurídicos com o escopo reparação.

2 Estado capitalista e o consumidor

O capitalismo é estruturado por características que colocam o consumidor em um processo de destaque, afinal a ponta final da produção é o consumo de bens e serviços. Como modo de produção o capitalismo é um

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

processo de evolução, o que não significa que a sociedade tenha evoluído paralelamente, mas o sistema capitalista sim.

É importante que se defina esse sistema de produção. Sendo assim, recorremos aos ensinamentos do professor Hunt da Universidade de Utah nos Estados Unidos da América. Para esse autor a definição de capitalismo passa, necessariamente, por duas linhas de orientação que são as forças produtivas, e as relações sociais de produção (HUNT, 1981).

As forças produtivas são um conjunto que engloba as chamadas tecnologias produtivas de uma determinada sociedade tais como o conhecimento técnico - científico, implementos, máquinas, parque industrial, etc. Aqui ainda se insere a questão humana (mão-de-obra), que tem se mostrado ao longo da história como um instrumento decisivo para o capitalismo.

Esse fator humano é crucial, pois segundo Hunt é o ser humano quem se encarrega da produção de matéria prima e posteriormente quem também transforma a referida matéria nos produtos finais (HUNT, 1981). Para que o humano possa produzir o que se espera é importante que se tenha garantia de um mínimo ao trabalhador.

Esse mínimo garantido ao trabalhador é composto de saúde, alimentação, moradia, vestimenta, dentre outras. Isso seria o grande fator de sucesso, ou longevidade, de um modo de produção, seria a sua capacidade de garantir esse mínimo o grande diferencial do capitalismo, pois permite que se possa extrair o máximo de produção com um mínimo de garantias. E essas garantias são em essência garantias mínimas para o capital, não para o trabalhador, ao contrário do que possa parecer.

No tocante as relações sociais de produção Hunt entende que esse sucesso do modo de produção capitalista está relacionado ao fato de não produzir apenas para atender ao que se chama de necessidades mínimas, mas também, para a produção de um *plus* que é denominado de excedente social, uma espécie de sobra final depois de todas as deduções do processo produtivo. (HUNT, 1981).

Ao longo da história a capacidade humana de aumentar esse excedente social tem progredido consideravelmente. Essa evolução tem posto em dois grupos distintos os atores da produção, de um lado, a maior parcela da população que se põe de maneira, até exagerada, a disposição de um crescimento constante do excedente social. De outro lado, uma minoria se apropria e administra este excedente (HUNT, 1981).

Essa relação entre o que se denomina de forças produtivas, e relações sociais, é que forma um modo de produção. A referida relação percebe-se no capitalismo. Então, dentro desta perspectiva Hunt define tal modo de produção:

> No contexto desse conjunto geral de definições, podemos definir *capitalismo* o modo particular de produção com o qual os pensadores estudados neste livro se têm preocupado. O capitalismo é caracterizado por quatro conjuntos de esquemas institucionais e comportamentais: produção de mercadorias, orientada pelo mercado; propriedade privada dos meios de produção; um grande segmento da população que não pode existir, a não ser que venda sua força de trabalho no mercado; e comportamento individualista, aquisitivo, maximizador, da maioria dos indivíduos dentro do sistema econômico. (destaque do autor). (HUNT, 1981, p. 26)

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Pontuadas essas definições iniciais, é importante que se faça ainda alguma digressão acerca da história do desenvolvimento deste modo de produção. Porém, apesar de identificarmos quatro fases do desenvolvimento capitalista (pré-capitalismo, capitalismo comercial, capitalismo industrial, capitalismo financeiro) focaremos na terceira fase:

> Capitalismo industrial – Tem início na segunda metade do século XVIII na Inglaterra. O capital acumulado na circulação de mercadorias é investido na produção; o capital industrial domina o conjunto da produção, inclusive distribuição e circulação. O trabalho assalariado se instala, em prejuízo dos artesãos, separando claramente os possuidores de meios de produção e o exército de trabalhadores. O processo se espalha por Europa, América do Norte e Ásia no século XIX; e ganha o mundo no século XX, quando numerosas nações passam a lutar para atingir a condição de país industrializado. (ARRUDA; PILETTI, 1996, p. 128).

Esta fase é crucial, pois é este momento que a relação entre produção e consumo fica mais claramente posta. Nesta linha é importante que se pondere que o processo da Revolução Industrial começou com o artesanato no fim da idade média; passou pela manufatura com a demanda maior por produtos; e culminou com a maquino-fatura onde o trabalhador estava ligado à máquina e ao patrão.

O que ficou claro depois da Revolução Industrial foi que a sociedade aumentou muito a velocidade de suas relações, diga-se de passagem, processo que não se esgotou , pois os avanços científicos desde então ficaram cada vez mais evidentes e sempre e aumentaram a dinâmica das relações, de fato nascia a era das massas em que as subjetividades foram dilaceradas.

Neste sentido a evolução tecnológica consolidou em nossa sociedade a massificação nos processos de interação, produção e consumo, pois a produção industrial em larga escala gerou a necessidade de consumo em massa, pois de outro modo não se conseguiria extrair o máximo do excedente do trabalho esse processo só se realiza quando produção e consumo se complementam.

Com isso queremos fixar um elemento central nesse momento que é a obsolescência programada. Então, é preciso fabricar produtos que tenham uma vida curta, mas que não impeça de serem usados minimamente pelo consumidor. Eis a obsolescência programada.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

> Os Estados Unidos foram os primeiros na racionalização e padronização da produção, criando métodos que geravam produtos, cujos preços eram mais acessíveis à população. A utilização de estratégias de alavancagem de consumo e o surgimento de bens que tivessem menor tempo de vida útil, por parecerem ultrapassados, começaram a aparecer no final dos anos vinte, diante do contexto da crise gerada pela quebra da bolsa de Nova York. A crise de 1929 acarretou o fechamento de muitas empresas, e as que sobrevieram tiveram que adotar estratégias adequadas à continuidade de suas vendas, serviço este nada fácil, diante da falta de recursos disponíveis. A aparência dos produtos passou a ter importância relevante no momento da compra, então as firmas americanas, nessa época, passaram a implementar conceitos de moda para fazer seus produtos mais desejáveis. Vale ressaltar que o aumento das vendas teve como um dos fatores condicionantes o incremento e modificação da publicidade e propaganda. Estas mudanças são relatadas, genericamente, pela revista, rádio, cinema, televisão, que logo tornou-se o instrumento mais eficaz à propaganda. Começaram a surgir novas tecnologias, possibilitando o uso de materiais diferenciados, como o plástico e o alumínio para a fabricação de diversos produtos de consumo. Na década de vinte o número de empresas havia aumentado, desse modo a competição tornou-se mais acirrada para a conquista do mercado consumidor. Logo, diante dessa situação surgiram os produtos com estilos diferenciados, ou melhor, produtos que tinham manipulação de características, como a sua aparência externa, para que ficassem mais atrativos aos demandantes e assim, funcionando como meio de incremento às vendas. Um bom exemplo é o mercado automobilístico, em que a GM começou a temer o perigo de saturação do mercado, e em 1925, o setor de vendas da empresa aderiu à produção por modelos anuais de seus bens, em vez de garantir, de forma mais relevante, melhorias tecnológicas anuais, dando origem à concepção consumista dos americanos. Vários outros setores, além do automobilístico, passaram a usar esta mesma estratégia de renovação anual dos modelos, ocasionando um incentivo à substituição por modelos ou produtos novos. (PAVÃO, 2010, sp).

Então, foi nos Estados Unidos que essa forma de atuação surgiu, para a consolidação dessa ideia de obsolescência não bastou apenas encurtar a vida útil dos produtos foi preciso também baratear os custos para estimular o consumo. Ademais, os problemas econômicos trazidos pela crise de 1929 recomendavam essa prática de estimulo ao consumo.

Destaca-se ainda neste momento o papel importante que passou a ter o *marketing* e a propaganda para estimular o consumo. Aqui se pode dizer que se vislumbrou a ideia de que a imagem do produto também é consumida. Isso perdura até hoje e de fato percebe-se o quão superficial o capitalismo tornou a vida do indivíduo.

A mídia então revelou-se como uma importante ferramenta para pôr o consumidor frente a frente com o produto dizendo-lhe: "- Você precisa disso!" Neste contexto uma obra da década de sessenta, mais precisamente 1965, intitulada em português de "Estratégia do Desperdício" aborda o tema. O autor da referida obra é Vance Packard,

> Na década de sessenta, Packard (1965, apud Saad, 2001, p. 25) fez um estudo em que analisava as estratégias usadas nos Estados Unidos para incentivar o consumo em massa, enumerando nove estratégias: - estimular a compra de vários itens de um mesmo produto; - incentivar a aquisição de um novo produto, desfazendo-se do velho; - incentivar a substituição de peças, ao invés de concertá-las, quando não conseguiam convencer o consumidor a jogar o produto fora; - dificultar os meios de o consumidor ter conhecimento sobre o valor real do produto, promovendo constantes liquidações; - facilitar a obtenção de empréstimos e financiamentos para a compra de bens de consumo; - incentivar o hedonismo, buscando eleger o prazer individual e imediato como o único bem possível; - estimular o aumento da população, aumentando desse modo o número de consumidores em potencial; - e utilizar alguns meios específicos para atingir a obsolescência programada. Neste contexto, Packard define três modos diferentes de obsolescência programada, ou seja, formas pelos quais um produto pode se tornar obsoleto, que são baseadas na função, qualidade e desejabilidade. (PAVÃO, 2010, sp).

Essa separação em três diferentes formas de obsolescência, são definidas da seguinte forma: a de função, é aquela em que um produto fica obsoleto porque foi produzido um novo produto que desempenha

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

melhor a função. Neste caso pode-se citar como exemplo a máquina de escrever e o computador. Essa forma de obsolescência é até louvável (PAVÃO, 2010).

A segunda forma é a obsolescência de qualidade, que é aquela voltada para estimular o consumo, aqui os produtos são inferiores para realmente se desgastarem antes e com isso estimularem o consumo. Esta forma de fazer com que o produto se torne obsoleto é a mais desprezível do ponto de vista ético segundo Pedro Paulo Pavão (2010) que ainda cita como exemplo os *softwares* que não conseguem trocar informações devido ao fato de um ser mais recente que o outro (PAVÃO, 2010).

E por último a de desejabilidade**,** que é aquela em que o produto ainda está perfeito para o uso, porém, percebe-se que o consumidor não tem mais interesse pelo produto. Aqui se aflora um caráter psicológico que faz com que a pessoa prefira a roupa da estação, sem dúvida a indústria da moda é a mais emblemática quando se fala de obsolescência por falta de desejo do consumidor (PAVÃO, 2010).

Dessa forma, o capitalismo extrapolou a mera produção de produtos, agora o capitalismo ganha contornos sociais fundamentais para o seu sucesso que é a alterações dos padrões de comportamento e escolhas dos homens que perderam sua subjetividade dentro desse processo de massificação.

E aqui é importante dizer que o Estado brasileiro não está fora dessa conjuntura global que o capitalismo impôs, pois segundo conclusão de Eros Roberto Grau o Brasil fez uma opção pelo modo de produção capitalista com todas as suas nuances.

> - a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o sistema capitalista; - há um modelo econômico definido na ordem econômica na Constituição de 1988, modelo aberto, porém, desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações extremas, que descrevo como modelo de bem-estar; - a ordem econômica na Constituição de 1988, sendo objeto de interpretação dinâmica, poderá ser adequada às mudanças da realidade social, prestando-se, ademais, a instrumentá-las. (GRAU, 2003, p. 314).

Essa opção pelo sistema capitalista é que tem nos trazido a problemática do presente trabalho, qual seja, que atualmente vive-se em um capitalismo que produz em massa para um mercado consumidor crescente. Sendo assim, os danos também têm ocorrido em massa e por isso a responsabilidade civil é uma frequente nessa sociedade de massas. E dessa forma compreender como o Poder Judiciário atua neste cenário de capitalismo de massa é imprescindível.

Diante desse quadro é importante analisar a proteção do consumidor. É possível encontrar a discussão germinal da questão ao longo da história da humanidade. O antigo código de Hamurabi já reservava alguns artigos relacionados à prestação de serviços. Conforme demonstra Castro: “Se um pedreiro construiu uma casa para alguém e não executou o trabalho adequadamente e o muro ameaça cair esse pedreiro deverá roçar os muros às suas custas” (CASTRO, 2007, p. 22). Percebe-se que desde esta época já havia algumas leis que protegiam o consumidor em casos de serviços mal prestados.

Entretanto, foi somente após o advento da Revolução Industrial, com o desenvolvimento do comércio, das comunicações em massa, com a publicidade e a oferta de produtos que a sociedade do consumo se consolidou. E isso resultou em consequências negativas sobre a qualidade de vida e sobre os interesses coletivos

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

> Pode-se mesmo afirmar que a proteção do consumidor é consequência direta das modificações havidas nos últimos tempos nas relações de consumo, representando reação ao avanço rápido do fenômeno que deixou o consumidor desprotegido em face das novas situações decorrentes do desenvolvimento. (ALMEIDA, 1993, p. 2).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da identificação dos interesses coletivos e difusos propiciou o surgimento da tutela do consumidor. Notadamente, o consumidor é uma parte fundamental na estrutura da sociedade capitalista e pressupondo a hipossuficiência deste na relação de consumo, a tutela jurídica do consumidor repercutiu em nível internacional; fato que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a se posicionar sobre o assunto culminando com a Resolução n. 2.542 de 1969, da Declaração das Nações Unidas sobre o progresso econômico e social. E em 1973, a ONU promulgou "Os Direitos Fundamentais e Universais do Consumidor".

Em 1985, por meio da Resolução n. 39/248, a ONU editou normas instando os governos a tornarem efetiva a defesa do consumidor, a promulgar leis visando coibir práticas abusivas, a proteger a saúde, a segurança e os interesses econômicos do consumidor, a criar formas de indenização pelos danos causados e, sobretudo, orientar e educar o consumidor, de acordo com as especificidades de cada país.

No Brasil a partir da década de 30 surgiram alguns Decretos direcionados à defesa do consumidor. No entanto, foi a partir de 1985 que a tutela do consumidor tomou aspectos efetivos; o que se percebe com a promulgação da Lei n. 7.347 de 24 de Julho do mesmo ano, que inaugura da tutela jurídica do consumidor, que disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade aos Danos Causados ao Consumidor e aos interesses difusos e coletivos.

A Constituição Federal de 1988 consolida a tutela jurisdicional ao inserir no artigo 5º inciso XXXII que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Percebe-se a relevância do Direito do Consumidor ao ser inserido na Constituição, entre os direitos e deveres individuais e coletivos. Revela a disposição do Estado em intervir em situações que não poderiam ser resolvidas eficientemente sem intervenção estatal.

> A opção pela inclusão desta matéria no plano da política constitucional se dá pela inegável necessidade de que certas situações de desequilíbrio social sofram a incisiva ação terapêutica do Estado, seja esta ação de cunho econômico ou jurídico. (MARINS, 1993, p. 28).

A justificativa para a inserção da tutela do consumidor pelo Estado, tem o objetivo de equacionar as relações entre fornecedores e consumidores, pautada no reconhecimento da hipossuficiência deste nas relações de consumo. "É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo", (ALMEIDA, 1993, p. 15). Visto que para suprir suas necessidades de bens e serviços, submeter-se as condições impostas pelo fornecedor

> Chega-se a conclusão que o consumidor não está educado para o consumo, e que, em razão disso, é lesado por todos os modos e maneiras, diuturnamente, e vê, com frequência, serem desrespeitados os seus direitos básicos, consagrados pela ONU e pela legislação brasileira, como saúde, segurança, escolha, informação e ressarcimento. (ALMEIDA, 1993, p. 16)

Em obediência ao exposto no artigo 5º inciso XXXII, surgiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990), com o objetivo de regulamentar a proteção e a defesa do

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

consumidor. O CDC traz as diretrizes que norteiam a Política de Relações de Consumo cuja meta maior é harmonizar as relações de consumo e fazer com que a parte hipossuficiente seja respeitada e protegida.

3 O que esperar do Poder Judiciário no capitalismo de massas

No tópico anterior apresentamos a descrição do cenário por onde se deve analisar a responsabilidade civil, ou seja, o contexto em que perceberemos a atuação do Poder Judiciário. Portanto, estamos num momento de produção e consumo em massa e isto influenciará o Poder Judiciário de modo incisivo e é justamente isso que pretendemos especificar neste tópico.

Delineamos até aqui que os direitos do consumidor devem ser tutelados pelo Estado, por intermédio da promulgação de leis que efetivem essa proteção até a responsabilização daqueles que contrariarem os ordenamentos emanados do ordenamento jurídico brasileiro com vistas a coibir práticas lesivas ao consumidor.

Não obstante é no ato de decisão que o Poder Judiciário tem dado demonstrações de como ele se moldou e tem se conduzido no sistema capitalista. Pensemos no caso das indenizações, pois quando as condenações acontecem em valores reduzidos, o Poder Judiciário está dando a chance para que o infrator possa contabilizar esse recurso, fazendo análise econômica do direito.

Contabilizar significa prever em seu orçamento/balanço os gastos com indenizações por exemplo. A partir do momento que isso ocorre, percebe-se claramente que o poder econômico se deu conta de que a violação de direitos é uma previsão legal posta não para ser respeitada, mas apenas para criar uma linha nos balancetes de grandes conglomerados. Sendo assim, pagar essas indenizações ao invés de parar com as práticas abusivas é uma opção política e consequentemente econômica.

Neste rumo o Código Civil de 2002, afirma em seu artigo 927 que *"*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Para Pablo Stolze a reparação civil possui três funções bem claras, a primeira é compensar a vítima fazendo com que a situação volte ao *status quo ante*, ou seja, que a situação volte ao patamar anterior à lesão. Pode ser realizada por meio da reposição do bem lesado e quando não é possível restituí-lo, impõe-se o pagamento de indenização no valor do bem material. Se o bem é imaterial, a indenização é compensatória (GAGLIANO, 2020).

A segunda função da reparação civil é a punição do ofensor de forma que este não volte a praticar atos que lesem o bem jurídico alheio. Por fim, a terceira função da reparação civil corresponde à medida socioeducativa de forma que a sociedade perceba que condutas deste tipo não serão toleradas. (GAGLIANO, 2020). Ocorre, que conforme já dito, a partir do momento que o empresário contabiliza custos com eventuais indenizações fica impossível que a responsabilidade civil atinja essa função pedagógica.

Conforme visto para a configuração da responsabilidade civil, ou seja, do dever de indenizar, o dano é elemento fundamental. Não há como falar em reparação civil ou indenização se não houver lesão a direito alheio. Neste norte, de acordo com o artigo 944 do Código Civil de 2002, as indenizações deverão ser fixadas de acordo com a extensão do dano causado à vítima. Sem pretensão de enriquecer a vítima e empobrecer o ofensor, mas como forma de reparar o mal causado.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

O que se percebe é que as indenizações fixadas pelo judiciário brasileiro não cumprem a sua função social, pois longe de desestimular os empresários a não violarem direitos, as baixas indenizações fazem com que o empresário simplesmente aprenda a atuar dentro dessa lógica reproduzida pelo Poder Judiciário, por exemplo, o desrespeito aos consumidores neste contexto tende a se repetir constantemente (RESEDÁ, 2009).

Há uma preocupação por parte do judiciário em não estimular o enriquecimento sem causa, e isso faz com que o judiciário fixe apenas a quantia necessária para acalentar o ofendido, sem que isso represente ao ofensor uma reprovação social de sua conduta.

Muitas vezes há comportamentos reiterados por parte das empresas que acham mais lucrativo pagar as baixas indenizações aos poucos clientes que acionaram o judiciário do que corrigir o problema:

> A ânsia pelo acúmulo de lucros a qualquer custo ultrapassa os limites legais e resulta no desrespeito contínuo aos direitos das pessoas. Assim, ao modificar a forma de aplicação da prestação jurisdicional a título de responsabilidade civil, o Estado demonstra ao ofensor a necessidade de censurar o seu comportamento em detrimento à manutenção da ordem social (RESEDÁ, 2009, p. 242).

Salomão Resedá (2009) destaca a importância de observar o ofensor, pois a realidade que se apresenta como objetivo central da reparação civil é o restabelecimento do *status quo ante*, do ofendido. Há necessidade de observar se a conduta delitiva do ofensor constitui prática recorrente na sociedade. Pois a reparação deve ter como objetivo primordial coibir práticas lesivas e desestimular atos que lesem o direito do próximo.

> Apenas restituir um indivíduo mantém a porta ainda aberta para que o ofensor sinta-se à vontade na prática do ato. Aliás, acredita-se que há uma ratificação da viabilidade desse comportamento, na medida em que se forma jurisprudência quanto ao montante aplicado naquele caso. (RESEDÁ, 2009, p. 285).

Indenizações com um valor mais alto do que o normalmente estabelecido no judiciário brasileiro podem contribuir para que os conglomerados revejam suas práticas comerciais, e passem a respeitar os direitos dos consumidores. Sendo assim, enquanto o valor das indenizações relativas aos danos causados aos consumidores continuar a ser fixado em valores irrisórios o desrespeito ao consumidor continuará e, o judiciário por sua vez, enquanto poder com o dever de tutelar o consumidor nada mais será do que um mercado de ínfimas indenizações completamente, desacreditado.

Nesta direção no decorrer do projeto de pesquisa mencionado na introdução deste artigo encontramos um caso prático em que foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Porém, tendo em vista tratar-se de um caso cuja discussão é o dano moral tomamos a precaução de não apresentar dados que possam expor as partes sobretudo o consumidor que sofreu o dano.

No entanto o que nos chama a atenção é a lógica jurídica utilizada pelo desembargador relator do caso, é esta lógica que interessa ao presenta trabalho tendo em vista que a lógica de qualquer ação é dada pelo contexto no qual essa ação está inserida.

No caso concreto analisado percebe-se uma atuação do julgador de primeiro grau que provavelmente se incomodou com o fato de que as indenizações de baixos valores contribuem para que o empresariado continue reincidindo na conduta que se deveria evitar, nesta linha, o pensamento do julgador de primeiro grau

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

se coaduna com a ideia proposta e defendida por Salomão Resedá (2009) do que se tem chamado de função social da responsabilidade civil.

Em apertada síntese o caso se refere ao fato de que uma Sociedade Empresária foi condenada ao pagamento do que se chamou de condenação pedagógica, pois o julgador atribuiu um valor para reparação do dano moral sofrido pela vítima e foi além, decidindo que como forma de evitar uma condenação por quantia irrisória a empresa demandada deveria pagar um valor para uma instituição de assistência social.

> VOTO – O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva (Relator). Da leitura das razões recursais, verifico que a apelante pede, primeiro, que a sentença seja reformada para o fim de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, haja vista que teria sido correto o envio do nome da autora para os órgãos de restrição ao crédito *"pois os valores são devidos pela prestação da utilização dos serviços da apelante" (f.71).* Caso assim não entenda este Tribunal, formula pedido alternativo, qual seja, a redução do valor do dano moral. Feitas estas considerações, passo ao exame das alegações em capítulos separados. Da configuração do dano moral: No caso em tela, o dano moral alegado pela autora em sua petição inicial decorreu do fato de seu nome ter sido enviado aos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, mais precisamente *"por não ter mantido qualquer relação com a empresa e nunca ter residido em Brasília/DF ou imediações"* (f.03). Importante registrar que a ré aqui apelante não apresentou contestação e, em razão desse fato, aliado aos documentos juntados com a petição inicial, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial. Diante da revelia da ré, não se há falar que a dívida objeto de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito seja existente, haja vista que o artigo 319 do Código de Processo Civil é claro em afirmar que devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor não impugnados pelo réu na contestação. Nestas circunstâncias, entende-se que o dano moral restou configurado com o simples envio indevido do nome da autora apelada para os órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente, inexistência que não pode ser contestada pela ré não só em razão de sua revelia, mas, também, pela robusta prova apresentada pela autora, não se havendo falar em necessidade de prova de prejuízo e nem em prova de ter agido a ré apelante com dolo ou má-fé. (TJMS, 2010, sp).

Então para que possamos pontuas alguns elementos importantes é necessário dizer que a empresa demandada pertence ao setor de serviços de telecomunicações, ou seja, pertence a um dos ramos de atividade que mais enfrentam reclamações e demandas judiciais.

Neste sentido, é muito comum que essas empresas adotem como estratégia jurídica a análise econômica do direito e, portanto passem a analisar o direito e o judiciário de modo bastante financeiro, o que significa, por exemplo, optar por deixar de apresentar resposta em primeiro grau para defender-se apenas no juízo recursal, pois aí já se economizou gastos com a defesa em primeiro grau.

No entanto, não estamos dizendo que seja o caso em tela, estamos apenas ressaltando a maneira como as empresas compreendem o direito e o Poder Judiciário. Prosseguindo na análise da lógica impressa no julgado chegamos à parte que trabalha com o arbitramento do valor da indenização.

> Do valor dos danos morais e da indenização pedagógica: Fixada a responsabilidade da ré por ter enviado o nome da parte autora indevidamente aos órgãos de restrição ao crédito, resta examinar, então, se o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), deve ser mantido ou diminuído, como pede a apelante, de forma alternativa, nas razões recursais. […] Dito isto, considerando que o julgador destinou à autora apelada, a título de dano moral, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e não tendo ela interposto recurso visando majorar tal valor, deve ser mantida a parte da sentença que destinou à apelada a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, entendo que a sentença não deve subsistir na parte em que condenou a ré a pagar ao Asilo Santo Agostinho, a título de indenização pedagógica, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, no passado tive oportunidade de comungar do mesmo entendimento do juízo *a quo*. No entanto, a evolução jurisprudencial e a aplicação de normas atinentes ao processo, fez com que este relator refletisse melhor sobre o tema. (TJMS, 2010, sp).

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Conforme tínhamos dito antes, na busca por fugir das indenizações ínfimas que são completamente absorvidas pelos departamentos financeiros das empresas o juiz de primeiro grau procurou efetivar a função social do dano moral e arbitrou uma indenização dividida entre a vítima e uma instituição de caridade, com isso é preciso perceber o esforço e até aflição deste julgador.

Não menos aflitiva é a análise da situação do desembargador que chega a mencionar a simpatia pela tese da função social do dano moral, porém, o desembargador acabou por declarar sua mudança de entendimento.

Destaque para a posição de ambos, um no primeiro grau procurando enfrentar o sistema capitalista, provavelmente com pouco tempo de magistratura, ao passo que o desembargador provavelmente com mais tempo de magistratura, porém, alterando sua compreensão e mudando seu entendimento.

Fizemos este destaque para afirmar que quanto aos dois julgadores temos decisões que pertencem ambas a um mesmo contexto capitalista. E das duas posturas a que mais pode ter expressado a influência do sistema capitalista é sem dúvida a atuação do desembargador que alterou seu entendimento.

Sem juízo moral é preciso refletir se neste contexto capitalista existe efetivamente o princípio do livre convencimento do juiz? Ou se o Poder Judiciário é livre, porém, apenas dentro dos limites da ordem capitalista? É importante pensar sobre isso. Retomando o julgado seguimos analisando a argumentação:

> Esta Quinta Turma Cível, recentemente, teve oportunidade de afastar a chamada indenização pedagógica, consoante de vê da ementa do seguinte acórdão: "APELO DO BANCO FINASA S/A – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO LESADO – MANTIDA – SANÇÃO PEDAGÓGICA – INDENIZAÇÃO À ENTIDADE BENEFICENTE – EXCLUÍDA – DIREITO PERSONALÍSSIMO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. (TJMS- Quinta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.029433-6/0000-00 – Paranaíba - Relator - Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso).Adoto como razão de decidir, os fundamentos expostos pelo Desembargador Júlio Roberto Siqueira: "Porém, quanto à alegação do recorrente de que a sanção pedagógica não foi aplicada de forma legal, tenho que assiste-lhe razão. Valho-me de trecho da obra de Américo Luís Martins da Silva: "(...) o ato de reparar não pode se distanciar do ato de ressarcir um prejuízo causado a alguém, ou seja, bem como se exprime Silvio Rodrigues, reparar ou indenizar é tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima. Segundo ele, a ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito." (O dano moral e sua reparação civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 365). (destaquei). Nas palavras de Rui Stoco: "Caso o próprio ofendido venha a pleitear dano moral e o obtenha, não podem seus herdeiros, familiares ou pessoas próximas e íntimas pretender o mesmo direito, sob o mesmo fundamento, salvo se estiverem buscando reparação por direito próprio, pelo fato de a ofensa àquele tê-los atingido reflexamente. (...) Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. Constitui regra de obediência imperativa que só se repara o dano moral quando o mesmo existia efetivamente. É que, dado seu caráter eminentemente subjetivo, jamais se transferiria ativamente a terceiros, seja pela cessão comum, seja pelo 'jus haereditatis' (TJSP – 3ª C.Dir. Público – Ap. 42.724-5/0 – Rel. Rui Stocco – j. 26.10.99)" (Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed. Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 1.710). E ainda: "É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira ao observar: 'Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido' (Responsabilidade Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 45, p.55). E acrescenta: 'O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

> caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (idem, n.49. P.60)" (Idem. Pg. 1.732). Assim, tenho que merece prosperar referida alegação por tratar-se o direito de indenização por dano moral, de personalíssimo, não havendo qualquer justificativa plausível para que se beneficie terceiros quando o dano foi causado apenas ao autor da ação de indenização. (Voto proferido pelo Desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso, nos autos do recurso de apelação n. 2009.029433-6- Paranaíba). Na verdade, não se está aqui a negar a importante função pedagógica do dano moral, mas apenas ressaltando que ao se arbitrar o dano moral, a função pedagógica a ser observada deve ter por finalidade melhor indenizar a pessoa lesada e não terceiro estranho ao processo. Conclusão: Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso interposto por Brasil Telecom S. A. Filial Mato Grosso do Sul para o fim de excluir da sentença recorrida a parte que condenou a apelante a pagar ao Asilo Santo Agostinho a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a condenação ao pagamento de dano moral à autora apelada, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) ser calculada sobre este valor. Custas pela apelante. (TJMS, 2010, s/p).

Dessa maneira, analisando o desfecho deste julgamento a Empresa apelante, revel na primeira instancia, conseguiu diminuir os custos da responsabilidade civil por dano moral em 60%, pois saiu de uma condenação em R$ 28.000,00 para apenas R$ 8.000,00.

No julgamento em segunda instância os desembargadores reconheceram a importância da função pedagógica da responsabilidade civil, porém com o cuidado de que ao se arbitrar o dano moral, a função pedagógica a ser observada deve ter por finalidade melhor indenizar a pessoa lesada e não terceiro estranho ao processo.

Então a indagação que deve ser feita é se ao invés de condenar a empresa apelante a pagar R$ 8.000,00 para a vítima e R$ 20.000,00 para o Asilo Santo Agostinho o julgador tivesse arbitrado os R$ 28.000,00 apenas para a vítima será qual seria a chance de que a sentença fosse ratificada pelo tribunal? Difícil saber, porém é importante pensar que o Poder Judiciário está inserido num contexto capitalista, mais especificamente no capitalismo de massas.

Neste sentido, é preciso destacar artigo publicado que realizou uma pesquisa interessante que corrobora com a indagação feita acima. O texto é intitulado "A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias" e apresenta dados importantes.

> A previsibilidade do resultado dos processos judiciais é uma das facetas do princípio da segurança jurídica, princípio este norteador do sistema jurídico pátrio. O método do livre arbitramento adotado pelo Código de Processo Civil concede ampla liberdade aos juízes na fixação do montante indenizatório por danos morais, o que pode significar que não há como prever o valor condenatório. Por outro lado, a jurisprudência pode contornar a imprevisibilidade por meio da uniformização de suas decisões. A tendência em adotar determinados critérios na quantificação do dano moral ou em limitar a indenização à determinada faixa de valores permitiria um prognóstico do resultado que será obtido com a demanda indenizatória, caso procedente. (ANTUNES, 2020, sp).

Destacamos como central a busca pela segurança jurídica mediante a diminuição das incertezas que eventualmente circundam todo e qualquer processo. Dessa maneira, se tudo no momento é passível de financeirização das relações não seria natural que não somente os demandantes pugnassem por maior previsibilidade do valor das indenizações. Dessa forma a lógica de raciocínio fundada na análise econômica do direito passa a ressoar também no Poder Judiciário.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Portanto, a previsibilidade é o que já discutimos anteriormente neste texto sobre a absorção pelo empresário dos custos de eventuais condenações e com isso ocorrerá um total esvaziamento da dita função social/pedagógica da responsabilidade civil. No judiciário isso ganha força com os argumentos em torno da responsabilidade do magistrado sobre o ato de decidir, ou ainda pelo princípio da proporcionalidade nas decisões.

Bem verdade é que a análise econômica do direito é uma lógica que ganhou as mentes que atuam na área da responsabilidade civil. Essa lógica de pensamento pode ser explicada da seguinte forma: O empresário levará em consideração algumas indagações: 1) Quanto custa para melhorar o produto ou serviço? 2) Quantos consumidores irão ao judiciário contra a empresa por falhas no serviço ou produto? 3) Quantos lograrão êxito no processo? 4) Qual é a média das condenações? 5) É possível suportar tais condenações? 6) Quanto tempo isso irá demorar?

Na outra ponta o julgador irá dentro da mesma lógica considerar o seguinte quando for julgar: 1) Não posso incorrer em sentença desproporcional. 2) A sentença não pode dar margem a falência do empresário. 3) a Empresa tem papel social na produção de serviços e produtos, na geração de empregos e impostos. Dessa forma, cada um ao seu modo trabalhará dentro da lógica capitalista e dessa forma ambos contribuem para que a imprevisibilidade seja diminuída por meio da uniformização jurisprudencial.

A uniformização jurisprudencial é reflexo e exemplo da sociedade de massas em que estamos inseridos. Ocorre, que essa uniformização jurisprudencial é a expressão da massificação dentro do Poder Judiciário, de modo que a massificação está em tudo, na produção, no consumo, nas relações sociais, etc. Ratificando essa compreensão prossegue a autora:

> Entre as atribuições constitucionais do Superior Tribunal de Justiça está a de julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados ou Distrito Federal, com intuito de uniformização da interpretação do direito federal (artigo 105, III, da CF). Ao apreciar o recurso especial, a corte de sobreposição não analisa matéria de fato, mas tão-somente questões de direito. Significa dizer que não há espaço para o reexame de matéria probatória, centrando-se a avaliação judicial na interpretação de dispositivos de lei federal. Tanto é assim que foi editada a Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Não obstante o recurso especial não se prestar à apreciação de pontos fáticos controvertidos - e a ponderação sobre a quantia indenizatória é claramente uma questão de fato -, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reavaliado a quantificação do dano moral, sob o argumento de que é possível a revisão dos valores condenatórios. Em voto proferido no REsp 826.683/SP, a relatora Ministra Nancy Andrighi defende a atuação da corte, considerando que, *in verbis*: [...] em hipóteses excepcionais, pode o Superior Tribunal de Justiça rever o valor fixado em ação de compensação por danos morais, desde que haja discrepância insuportável com o que ordinariamente se entende por razoável em casos semelhantes. (ANTUNES, 2020, sp).

Deste modo, apesar do que diz a Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial., ficou claro que o Superior Tribunal de Justiça poderá adentrar ao mérito em questão de fato e, digamos, reposicionar o valor correto de uma indenização por dano moral ao que ordinariamente se entende por razoável.

O Poder Judiciário demonstrou com isso que suas portas estão abertas para que os empresários possam realizar uma tomada de decisões fundada na análise econômica do direito, reforçando a compreensão

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

de que o judiciário tem um papel dentro da lógica capitalista e tem desempenhado de maneira eficiente. Nesta linha vejamos:

> A média dos valores indenizatórios demonstra radical variação entre as instâncias inferiores e o Superior Tribunal de Justiça. No universo dos julgados estudados, a média condenatória na primeira instância é de R$ 88.585,38; na segunda instância, eleva-se para R$ 105.920,86; e, no Superior Tribunal de Justiça, a média decai vertiginosamente para R$ 12.445,59. Se somente considerados os valores médios, a redução experimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é da ordem de 85,95% relativamente à quantia fixada na primeira instância e de 88,25% em relação à segunda instância. (ANTUNES, 2020, sp).

Portanto, explicado o porquê o Superior Tribunal de Justiça optou por uma jurisprudência (contestável, mas efetiva) de que para restabelecer a razoabilidade poderá interferir para reposicionar o valora das indenizações.

Dessa forma, o julgamento em torno do caso prático do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul é apenas uma expressão micro do que ocorre em larga escala no macro, ou seja, à medida que se sobe com as pretensões na estrutura do Poder Judiciário, nos deparamos com tais reposicionamentos de valores das indenizações.

> Em 20,5% dos acórdãos, a corte manteve a quantia indenizatória, por entender que a fixação observou os padrões de razoabilidade. Nestes casos, a condenação média é de R$ 19.964,64, o que não destoa da média encontrada em todos os recursos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. A média dos valores mantidos corresponde a um valor 81,15% inferior que a média das quantias arbitradas no segundo grau. Observa-se que a corte especial somente mantém as condenações que se encaixam no padrão médio dos valores por ela controlados. O Superior Tribunal de Justiça procedeu à majoração do *quantum* indenizatório em somente três dos acórdãos pesquisados (REsp 752.469/RS, REsp 679.248/RJ e REsp 644.236/MG). O aumento foi dado com base no argumento de que a quantia fixada nas instâncias ordinárias mostrou-se como irrisória ou inadequada à lesão sofrida. Há compatibilidade entre os valores finais alcançados nestes casos (R$ 5.000,00, R$ 10.000,00 e R$ 30.000,00) e a média dos valores indenizatórios encontrada no Superior Tribunal de Justiça, que é de R$ 12.445,59. Em 3,68% dos acórdãos, a fixação da quantia indenizatória deu-se pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. São hipóteses em que as instâncias ordinárias julgaram o pedido improcedente, mas a corte especial entendeu como configurado o dano moral. Com o amparo do princípio da economia processual, realizou-se o arbitramento do valor em grau recursal, com vistas às circunstâncias fáticas provadas, variando aquele entre R$ 1.000,00 e R$ 15.000,00. (ANTUNES, 2020, sp).

Esta é a função desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, estabelecer a uniformização jurisprudencial fixando valores baixos para que a produção e circulação de produtos e serviços não seja prejudicada pelo Poder Judiciário que constrói a padronização e universalização das indenizações permitindo que o capital insira as indenizações em seu horizonte financeiro, ou seja, planeje quanto destinará ao pagamento de indenizações em seus balanços contábeis: Vejamos a tabela a seguir:

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

DANO	Condenação na 2ª instância	Condenação no STJ
Negativa de Fornecer Medicamento.	R$ 100 mil	R$ 4,65 mil[1]
Compra de veículo com defeito, resolvido pela garantia.	R$ 15 mil	Não há dano[2]
Inscrição indevida e cadastro de inadimplentes.	R$ 232,5 mil	R$ 10 mil[3]
Morte após cirurgia.	R$ 400 mil	R$ 200 mil[4]
Publicação de notícia inverídica.	R$ 90 mil	R$ 20,75 mil[5]
Acidente rodoviário com resultado morte.	R$ 175 mil	R$ 60 mil[6]
Perda de membros inferiores no Trabalho.	R$ 500 mil	R$ 250 mil[7]

Portanto, retomemos o escrito por Eros Roberto Grau (2003) citado anteriormente especificamente quando o autor pontua que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o sistema capitalista. Pois bem, se o Estado brasileiro é capitalista, fez essa opção ao consignar isso em seu texto constitucional, não se pode mais nutrir expectativa de que o Poder Judiciário vá ser uma espécie de baluarte de resistência anticapitalista.

Esperar isso é tão romântico quanto supor, por exemplo, que o constituinte em dado momento do processo legislativo consignasse a autorização constitucional para que fosse feita a revolução quando o estado não garantisse saúde, educação, habitação, trabalho, dignidade, etc. Apesar de romântico ao extremo seria interessante ver isso consignado na constituição.

Analisando o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em conjunto como os dados trazidos por Júlia Caiuby de Azevedo Antunes no que tange a atuação do Superior Tribunal de Justiça é possível a aquisição de uma visão global do Poder Judiciário brasileiro, apesar de partimos de casos específicos. Porém, isso mostra-nos não só a essência do judiciário, mas do próprio direito.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 801.181 - MA (2005/0198822-2): "Não se justifica e se revela exagerada a indenização equivalente a aproximadamente 200 salários mínimos, a título de dano moral, resultante de recusa do plano de saúde em fornecer medicamento de alto custo, utilizado em momento posterior e ainda oportuno e eficaz pela paciente, em virtude de liminar em medida cautelar".

[2] RECURSO ESPECIAL Nº 750.735 - RJ (2005/0080712-3): "Indevida a indenização por dano moral, por não compreendida a hipótese de defeito em ar condicionado nas situações usualmente admitidas para concessão da verba, que não se confundem com percalços da vida comum".

[3] RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.974 - BA (2008/0260489-7): "Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade".

[4] RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.251 - SP (2008/0141463-3): "O Tribunal de origem, após profunda análise do caso, reconheceu o nexo causal e a culpa da empresa Ré, concluindo que '*a morte da vítima poderia ter sido evitada, caso o serviço do nosocômio houvesse sido prestado com maior presteza e rigor*'. A adoção de entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Redução do valor fixado a títulos de danos morais para R$ 200.000 (duzentos mil reais), adequando-se aos parâmetros desta Corte".

[5] RECURSO ESPECIAL Nº 401.358 - PB (2001/0169166-0): "In casu, o Tribunal a quo condenou à empresa ré em R$ 90.000,00 (noventa mil reais) corrigidos, valor que, considerados os critérios utilizados por este STJ, se revela excessivo. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, mormente o grau de ofensa causada à honra do autor, ante as acusações constantes do publicado, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, reduz-se a indenização para o valor de R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais)".

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 710.879 - MG (2004/0177882-4): "A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

[7] RECURSO DE REVISTA Nº TST-RR-377-48.2010.5.08.0106: "Diante disso, o Tribunal Regional arbitrou à compensação por danos moral e estético de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais – dano moral) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais – dano estético). Então o Tribunal Superior do Trabalho pontuou que, em casos extremos, envolvendo a morte do empregado, ou seja, dano maior, a Corte fixou a compensação por danos morais em valores inferiores, revelando-se elevado e desarrazoado o valor estipulado pelo Tribunal Regional. Logo, sopesando a gravidade do dano, capacidade econômica da empresa, o artigo 5º, V, da Constituição Federal, o TST reduziu a indenização por danos moral e estético para R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente".

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

> Todo direito é um golpe. É a forma do engendramento da exploração do capital e da correspondente dominação de seres humanos sobre seres humanos. Tal golpismo jurídico se faz mediante instituições estatais, sustentando-se numa ideologia jurídica que é espelho da própria ideologia capitalista. Sendo o direito sempre golpe, a legalidade é uma moldura para a reprodução do capital e para a miríade de opressões que constituem a sociabilidade. Todo o direito e toda a política se fazem a partir de graus variados de composição entre regra e exceção. (MASCARO, 2020, sp).

Como discordar? Não tem como. Imagine o leitor deste texto o rol de direitos que se conhece, mas que nunca saíram do plano ideal. A população foi alienada ao ponto de acreditar que formalizar direitos é garantia de que efetivamente se gozará de tais direitos. Neste sentido a construção em torno de regra e exceção consegue explicar de modo explícito o golpismo do direito positivo, por exemplo.

Nessa dimensão imaginemos o direito fundamental a seguridade social é regra fundamental porque está na constituição federal, porém, só é possível gozá-lo se isso não comprometer as contas públicas, afinal não queremos o déficit das contas públicas, pois isso compromete não um indivíduo, mas toda a população. Neste sentido o papel do Poder Judiciário é justificar a regra ou a exceção conforme o momento.

> O direito é forma social capitalista. Sua materialidade se funda nas relações entre portadores de mercadorias que se equivalem juridicamente na troca. A forma jurídica é constituinte da sociabilidade capitalista. O mesmo quanto à forma política estatal, terceira necessária em face dos agentes da exploração capitalista. O Estado, mesmo quando governado por agentes e classes não-burguesas, é capitalista pela forma. (MASCARO, 2020, sp).

O Estado é capitalista pela forma. Esta afirmação diz muito, ou quase tudo, para a compreensão da ideia proposta no presente artigo. Estado é composto por povo território e poder. Este último elemento é fatiado em três poderes (in)dependentes e harmônicos entre si, sendo que um deles é o Poder Judiciário e, portanto, ainda que um jovem ideário tente “frear o sistema capitalista” não conseguirá, pois, como dito o Poder Judiciário é capitalista pela forma.

Para contribuir com o entendimento e com a reflexão precisamos um caminho seria o seguinte: mas como pode o Poder Judiciário ser capitalista pela forma? Se existem leis visivelmente benéficas garantindo direitos, procedimentos, etc. enfim, leis repletas de conceitos irrenunciáveis, por exemplo, como o combate a desigualdade, direito de igualdade, direitos de liberdade, direitos sociais. Explica-se:

> A vitória das leis sobre o arbítrio dos homens acompanhou a vitória do capitalismo sobre as formas econômicas que lhe eram anteriores. A liberdade dentro das leis, princípio da legalidade, era irmã da liberdade no mercado, no qual se compra ou se vende a partir da própria vontade. A igualdade formal, que serviu de lema das revoluções liberais, é o espelho de um mundo feito um grande mercado, no qual todos se igualam na condição de compradores e de vendedores, no qual até a exploração deixa de ser um mando direto de um senhor sobre um escravo e passa a ser a igual vontade jurídica de patrão e proletário. A vitória da legalidade é a vitória de um mundo feito grande mercado. Por mais diversos sejam os homens, por mais egoístas seus interesses, todos num passe de mágica são formalmente iguais aos outros, exploradores e explorados, e, perante a imparcialidade da lei, a igualdade e a vontade sem coerção cobrem todos os atos jurídicos com o manto da justiça formal. (MASCARO, 2003, p. 22/23).

Uma das consequências nefastas da legalidade, dentre várias, é que a legalidade restringe, delimita, o espaço para a discussão e consequentemente para a luta do povo. E isso só ocorre porque criados os direitos o povo automaticamente vira os olhos para a lei e se desconecta da realidade concreta que o cerca. Defende o direito de propriedade sem ter propriedade; defende a igualdade porque se acha igual ao patrão, e por aí se pode dar vários exemplos.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

Portanto, o Poder Judiciário é o Estado e justamente por isso ele se estrutura no capitalismo em torno da propriedade e necessariamente atuará para garantir o direito fundamental de propriedade, não se pode esperar nada diverso disso. É comum que em muitas faculdades de direito os alunos são ensinados a achar que o Poder Judiciário de fato irá travar a ordem capitalista utilizando a lei, porém, o que se pôde ver é um Poder Judiciário amplamente ciente de seu contexto e de sua função.

4 Regra e exceção: o Judiciário

Conforme formulação anteriormente cidade boa conjugação entre regra e exceção é o cerne do debate em torno da atuação do Direito e consequentemente do Poder Judiciário. O que parece regra é a exceção, pois se vive no estado de exceção permanente.

Dessa forma, compreender o conceito de exceção é assunto caro para a ideia defendida neste trabalho. Logo, uma abordagem da propriedade e como ela fundamenta a sociedade capitalista são necessárias, imprescindíveis, para que se entenda o Direito e o Poder Judiciário.

A palavra propriedade diz respeito a um caráter particular de algo. Por exemplo, a doçura é uma *propriedade* do mel, ou seja, a propriedade que caracteriza o mel é a sua doçura. Importante ainda é refletir sobre se seria possível que ocorresse uma transmissão de propriedade sem que transmissor e o receptor perdessem suas essências?

Isto seria impossível, pois o que é próprio está contido e não será incorporado, ou seja, entendendo que essência é o objetivo de algo ensimesmado, qualquer ato forçando uma transmissão alteraria ambas as essências, do receptor e do transmissor. Isso ocorra porque é o processo chamado de apropriar algo ou alguém de uma propriedade que não é sua, ou de algo que não lhe é próprio.

Se o ato descrito de apropriar algo ou alguém de uma característica externa (que não lhe pertence) altera a essência deste que está recebendo essa característica, o processo reverso de desapropriar também altera a essência daquele de quem se retira/desapropria uma propriedade. Portanto, os atos de apropriar e desapropriar somente são possíveis em um mundo virtual, pois no mundo real as coisas são e não deveriam ser.

Ocorre, que essa propriedade como característica de alguém, por exemplo, não é uma coisa que todos os humanos terão, mas sim apenas uma minoria. Imagine a seguinte característica: voz aguda não é caráter de toda a humanidade, mas de alguns indivíduos. Se pensarmos isso aplicando a propriedade das coisas/bens será possível perceber mais claramente que não existe apartamento em Nova Iorque para toda a humanidade, mas apenas para um selete fração.

Dessa maneira, a propriedade passa a ser elemento diferenciador entre um indivíduo e outro e, justamente por isso é posta no centro deste processo de dominação do proprietário sobre o não proprietário. Daí chega-se a um ponto crucial que é justamente o de que o Poder Judiciário surge para proteger a propriedade que é entendida como a expressão externa da pessoa, no caso, do proprietário.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

Logo, pode-se concluir que o Poder Judiciário protege uma exceção que é a propriedade, pois como já analisado a propriedade é elemento extrínseco do ser humano, elemento este que não é alcançado por todos. E essa proteção estatal (Judiciário é Estado) é feita pelo ordenamento jurídico (direito, a lei, costumes, regulamentos), enfim, pelo mundo do dever ser. Portanto, sem a propriedade não haveria necessidade de Poder Judiciário.

Feita essa ponderação é importante uma análise em torno da expressão Estado de exceção, ou seja, lançou-se a ideia de que o Poder Judiciário protege uma exceção que é a propriedade. Daí uma questão central. Se a propriedade é algo escasso como pode algo que surgiu da propriedade ser abundante? É refletir sobre o fato de que o direito é exceção porque surge de uma exceção, qual? A propriedade. Logo, o direito assim como sua fonte (a propriedade) não poderia ser outra coisa que não exceção.

Considerações finais

Ratificamos que o presente texto é fruto de pesquisa em andamento, porém, foi possível e em certa medida necessário, apresentarmos alguns resultados parciais já produzidos no âmbito do projeto de pesquisa "Poder, Estado e Capitalismo: Impactos no Processo de Construção do Direito".

O desenvolvimento do texto permitiu-nos compreender o Poder Judiciário dentro da ordem capitalista em que se encontra inserido, partindo de uma abordagem via análise jurisprudencial da responsabilidade civil para que em outras palavras fosse possível identificar como procede o Poder Judiciário num país capitalista.

Dentre as várias frentes possíveis de abordagem escolhemos a responsabilidade civil porque entendíamos grande a chance de que neste tipo de ação/processo os grandes conglomerados capitalistas (bancos, empresas de telecomunicações, etc.) estivessem presentes como demandados. Essa expectativa se confirmou e pudemos analisar parte da jurisprudência sobre o tema o que devido ao método escolhido (indutivo) e ao contexto econômico capitalista nos permitiu analisar o específico para termos uma noção geral de como funciona o Poder Judiciário.

O Poder Judiciário ao trabalhar com conceitos de regra e exceção mostrou-se incapaz sob todos os aspectos de qualquer movimento ação tendente a enfrentar o capital com alguma efetividade, pois o direito (responsabilidade civil aqui) é forma capitalista e, portanto, esperar que o Poder Judiciário inserido no sistema capitalista promova qualquer alteração na lógica do acumulo é mera idealização completamente afastada da realidade concreta.

De maneira que se mostra inadequado cobrar uma postura, digamos, contra sistêmica do Poder Judiciário, pois dentro da forma capitalista podemos perceber que independente da boa vontade do juiz a medida que se sobe na hierarquia do judiciário o que prevalece é um raciocínio voltado a proteção do proprietário. E para alterar isso não adianta modular o Poder Judiciário deste ou daquele modo, pois ou se muda o sistema econômico ou nada será alterado, sobretudo pelo Poder Judiciário.

A partir do momento que se compreende isso é possível que a capacidade de análise da realidade concreta do povo seja aperfeiçoada e então deixemos de lado a ilusão de que moldando o Poder Judiciário de

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.

modo diverso teremos resultados diferentes dos que já conhecemos. O objetivo não deve ser alterar a estrutura judicial, mas sim a estrutura econômica fundada na lógica do acúmulo.

Referências

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. **Rev. direito GV**, v. 5, n. 1, jan./jun. 2009.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a História**. 5. ed. São Paulo: Editora Ática, 1996.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. Sergio Cavalieri Filho. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. v. 7. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. v. 3, 18 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral das Obrigações. v. 2. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. v. 4. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição federal de 1988**. 9 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

HUNT, E. K. **História do Pensamento Econômico:** Uma perspectiva crítica. Tradução José Ricardo Brandão Azevedo. 7ª ed. 25ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Campus,1981.

PAVÃO, Pedro Paulo R. **Obsolescência Programada de Produtos**. Disponível em: http://www.liraa.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21:obsolescencia-programada-de-produtos&catid=2:artigos&Itemid=13&lang=pt. Acesso em: 21 dez. 2010.

RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MARINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto**: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Todo direito é um golpe**. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/25/alysson-mascaro-todo-direito-e-um-golpe/. Acesso em 28 fev. 2020.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Brasil.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. v. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: Parte geral das obrigações. v. 2. 30ª edição. Saraiva. São Paulo. 2002.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.846 - PB (2019/0356817-9)**, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: DJe 05/02/2020).

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 710.879 - MG (2004/0177882-4)**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 01/06/2006, Data de Publicação: DJe 19/06/2006.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 401.358 - PB (2001/0169166-0)**, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/03/2009, Data de Publicação: DJe 16/03/2009.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.974 - BA (2008/0260489-7)**, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 23/04/2009, Data de Publicação: DJe 13/05/2009.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.251 - SP (2008/0141463-3)**, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 23/04/2009, Data de Publicação: DJe 15/05/2009.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 801.181 - MA (2005/0198822-2)**, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2009, Data de Publicação: DJe 18/05/2009.

STJ - Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL Nº 750.735 - RJ (2005/0080712-3)**, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 04/09/2009, Data de Publicação: DJe 17/08/2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil**,** v. 2**,** 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIO – Nº. 2009.029433-6/0000-00** – Paranaíba - Relator - Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Quinta Turma Cível. Julgado em 17 de Jun. de 2010.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA Nº 1722-09.2012.5.05.0641**, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 10/11/2017.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **RECURSO DE REVISTA Nº TST-RR-377-48.2010.5.08.0106**, 4ª Turma, Relator Caputo Bastos, DEJT 19/10/2018.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 3.0 Brasil.